



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803659-68.2022.8.19.0014

APELANTE: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

APELADO 1: PAULA GOMES DE VASCONCELLOS SALES PIZELLI

APELADO 1: FERNANDA GOMES DE VASCONCELLOS SALES DE ALMEIDA PEREIRA

APELADO 2: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

RELATOR: Des. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM RADIOTERAPIA INTRAOPERATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. MANUTENÇÃO. Restou comprovada a inexistência de hospital credenciado apto a realizar o procedimento necessário ao tratamento do beneficiário. A operadora não indicou alternativa viável na rede própria, mesmo após intimação, evidenciando a impossibilidade de atendimento. Jurisprudência consolidada determina o custeio do procedimento em unidade não credenciada quando não houver disponibilidade na rede própria e houver indicação médica. A conduta omissiva da operadora, ao não viabilizar o tratamento em tempo oportuno, gerou angústia e risco à saúde do beneficiário, configurando dano moral. Valor fixado a título de compensação extrapatrimonial observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios majorados em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDAO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a 11ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Na forma regimental (art. 164 do RITJERJ), adota-se o relatório da sentença) assim redigido:

*"Trata-se de ação proposta inicialmente por **CANDIDO EUSEBIO DE VASCONCELLOS NETO**, sucedido pelas herdeiras **PAULA GOMES DE VASCONCELLOS SALES PIZELLI e FERNANDA GOMES DE VASCONCELLOS SALES DE ALMEIDA PEREIRA**, em face de **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO (UnimedRIO) e UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (Unimed-FERJ)**, alegando em síntese, que foi diagnosticado com lipossarcoma retroperitoneal, necessitando de intervenção cirúrgica (parque radioterápico). Aduz que a parte Ré não dispõe em sua rede o referido procedimento, sendo necessário realizar em rede não credenciada, o que não foi autorizado pela parte Ré. Dessa forma, requer a concessão de tutela antecipada, determinando que a Ré autorize a cirurgia, no **Hospital Sírio Libanês**. No mérito, requer seja confirmada a tutela, bem como seja a parte Ré condenada a pagar indenização por danos morais. Decisão (id. 21907654), deferindo o pedido de gratuidade de justiça. Decisão (id. 22846869), deferindo o pedido de tutela antecipada. Contestação (id. 23730935), alegando que a parte Autora solicitou autorização para realizar o procedimento cirúrgico no **Hospital Sírio Libanês**, sendo que este nosocômio não faz parte da rede credenciada da Ré. Dessa forma, não há que se falar em falha na prestação do serviço, bem como da existência de danos morais. Assim, requer a improcedência dos pedidos autorais. Réplica (id. 27628909). Decisão (id. 29102704), deferindo o pedido de tutela antecipada. Petição (id. 51270934), informando acerca do falecimento da parte Autora e requerendo a habilitação no processo das herdeiras. Decisão (id. 100119397), deferindo a sucessão processual das herdeiras. Decisão (id. 164449248), declarando encerrada a instrução processual."*

A sentença reconheceu a relação de consumo entre as partes, fundamentando-se nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, bem como na Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. Destacou que a operadora de saúde tem o dever de garantir o atendimento necessário ao beneficiário, não podendo restringir a escolha do local do procedimento quando não

houver unidade credenciada apta a realizar o tratamento indicado. Considerou configurada a falha na prestação do serviço, reconhecendo o direito à realização da cirurgia no hospital indicado e à indenização por danos morais. Segue o dispositivo da sentença:

*“Por tudo o que foi exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **confirmar a tutela antecipada concedida no processo (ids. 22846869 e 29102704)**, bem como para **condenar** a parte Ré a indenizar à parte Autora a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença.*

Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.”

Foi interposta apelação por Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Estadual das Cooperativas Médicas, que, em síntese, sustentou a inexistência de negativa de cobertura, afirmando que a parte autora não teria solicitado autorização para internação em hospital credenciado, tendo optado por arcar com os custos em hospital fora da rede. Alegou que não houve conduta ilícita ou falha na prestação do serviço, defendendo a regularidade de sua atuação contratual e legal. Argumentou, ainda, que não se configurou dano moral, requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor fixado a título de danos morais, caso mantida a condenação, e a fixação dos juros legais a partir da data da sentença.



As apeladas apresentaram contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e requerendo o desprovimento do recurso.

EXAMINADOS. DECIDO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, observa-se que a controvérsia reside na obrigação da operadora de plano de saúde em custear procedimento cirúrgico, com radioterapia intraoperatória, em hospital não integrante da rede credenciada, diante da inexistência de unidade apta a realizar o tratamento indicado pelo médico assistente do beneficiário. A sentença recorrida reconheceu a procedência do pedido, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida e condenando a operadora ao pagamento de indenização por danos morais.

A análise dos autos revela que a parte autora, diagnosticada com lipossarcoma retroperitoneal, necessitava de procedimento cirúrgico específico, associado à radioterapia intraoperatória, tecnologia não disponível na rede credenciada da operadora. Restou comprovado que, após reiteradas tentativas administrativas e ausência de resposta efetiva da operadora, foi ajuizada a presente demanda, tendo sido deferida medida liminar para determinar o custeio do tratamento no hospital indicado pelo médico assistente.

A contestação apresentada pela operadora limita-se a afirmar a inexistência de negativa formal de cobertura e a defender a suficiência de sua rede credenciada, sem, contudo, comprovar a existência de estabelecimento apto a realizar o procedimento necessário ao tratamento do beneficiário. Ademais, a documentação constante dos autos demonstra que a operadora foi devidamente intimada para indicar hospital





credenciado capaz de atender à necessidade do autor, tendo permanecido silente, o que evidencia a impossibilidade de atendimento na rede própria.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que, inexistindo na rede credenciada estabelecimento apto a realizar o tratamento prescrito, impõe-se à operadora o custeio do procedimento em unidade não credenciada, especialmente quando indicado por profissional habilitado e caracterizada a urgência do caso, como se verifica na hipótese dos autos.

As contrarrazões apresentadas pelas recorridas rebatem de forma fundamentada os argumentos recursais, destacando a inequívoca negativa de cobertura e a ausência de alternativa viável na rede credenciada, bem como a gravidade da omissão da operadora e o sofrimento experimentado pelo beneficiário.

No tocante ao dano moral, a sentença reconheceu o abalo sofrido pelo beneficiário diante da conduta omissiva da operadora, que, ao não viabilizar em tempo oportuno o tratamento indicado, submeteu o paciente a situação de angústia e risco à saúde, circunstância que ultrapassa o mero inadimplemento contratual. O valor fixado a título de compensação extrapatrimonial observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando excessivo diante das peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, por tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** à apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
Desembargador Relator

